**0000103-77.2024.8.16.0120 Ap**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Apelação interposta contra sentença que julgou extinta execução de título extrajudicial, sob fundamentos de ilegitimidade passiva de um dos executados, por ausência de inclusão no título, e de ausência de condições da ação, por ser inexigível a obrigação, porque fixada sem termo a não comprovada a constituição em mora.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Cabimento da exceção de pré-executividade como meio impugnativo no processo de execução de título extrajudicial.**

**II.II. Possibilidade de dilação probatória para comprovação das condições da ação de título executivo extrajudicial e de legitimidade passiva do executado.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Admite-se a exceção de pré-executividade, meio atípico de defesa em processo executório, para oposição de matérias de ordem pública, cuja cognição prescinda de dilação probatória.**

**III.II. Constitui condição da ação de título extrajudicial o título representativo de obrigação certa, líquida e exigível.**

**III.III. Aquele que não figurou como devedor, no título executivo, não possui legitimidade passiva para a causa.**

**III.IV. Não se admite, no procedimento de execução extrajudicial, dilação probatória para comprovação, por outros meios além do próprio título, da presença das condições da ação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso parcialmente conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**TJPR. 8ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Themis de Almeida Furquim. 0123138-46.2024.8.16.0000. Paranacity. Data de julgamento: 12-05-2025;**

**TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa Neto. 0000813-34.2021.8.16.0175. Uraí. Data de julgamento: 25-04-2025;**

**TJPR. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0003043-52.2023.8.16.0119. Nova Esperança. Data de julgamento: 14-04-2025;**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. REsp n. 1.489.913/PR. Data de julgamento: 11-11-2014. Data de publicação: 20-11-2014.**

**V.II. Legislação**

**Código Civil: art. 397, parágrafo único.**

**Código de Processo Civil: art. 85, § 11; art. 783; art. 779, I.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Celia Vergilio em face de Marcelo de Matos e Regina da Cunha Paiva, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Cível de Nova Fátima, que julgou extinta ação executória sob os fundamentos de ilegitimidade passiva de Marcelo de Matos, que não participou do instrumento contratual, e de ausência de condições da ação em relação ao pedido de adjudicação compulsória, porque a respectiva obrigação foi estabelecida sem prazo definido e não houve prévia constituição da executada em mora (evento 46.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) cerceamento de defesa por ausência de designação de audiência de instrução; b) não cabimento da exceção de pré-executividade; c) negativa de prestação jurisdicional pela ausência de apreciação do pedido de condenação da apelada à outorga de escritura pública de compra e venda e ao pagamento de todas as taxas e tributos devidos (evento 49.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, os apelados sustentaram que: a) as defensivas arguidas são de ordem pública e dispensam produção probatória, o que torna possível sua oposição por exceção de pré-executividade; b) à obrigação de outorga de escritura pública não foi atribuído prazo, de modo que a configuração de sua exigibilidade dependeria de constituição em mora; c) o título executivo não atende aos requisitos legais (evento 54.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa atípico, amplamente aceita pela jurisprudência pátria, para articulação de matérias de ordem pública, cuja apreciação independe de dilação probatória.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO DA EXCEÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA TESE DEFENDIDA, CONTUDO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DECORRE DE LEI. ART. 85, § 16, DO CPC. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR. 8ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Themis de Almeida Furquim. 0123138-46.2024.8.16.0000. Paranacity. Data de julgamento: 12-05-2025).

No caso dos autos, a exceção oposta arguiu a ilegitimidade de parte e ausência de título executivo válido, representativo de obrigação liquida e certa. Indigitadas matérias possuem *status* de ordem pública e, portanto, são cognoscíveis de ofício.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS E CONSTITUIU DE PLENO DIREITO O CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR – INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES – **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** [...] RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa Neto. 0000813-34.2021.8.16.0175. Uraí. Data de julgamento: 25-04-2025).

Direito Processual Civil e Bancário. Apelação Cível em Embargos à execução. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexigibilidade dos borderôs, ante a ausência de assinatura de duas testemunhas. II. Questão em discussão **2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de exigibilidade do título. III. Razões de decidir 3. Requisitos constitutivos do título executivo extrajudicial. matéria de ordem pública que pode ser analisada pelo juízo, de ofício. 4. Exigibilidade do título. Sendo a Cédula de Crédito Bancário regulada pela Lei nº 10.931/2004, sua natureza de título executivo extrajudicial decorre do disposto no art. 28 da referida legislação, em conjunto com o art. 784, inciso XII, do CPC. Dessa forma, não se aplica a exigência de assinatura de duas testemunhas prevista no inciso III do referido artigo, uma vez que a cártula possui força executiva própria.** 5. Os borderôs de desconto que prescindem da assinatura de duas testemunhas, diante das particularidades do caso. Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca a exigibilidade do título, com a concordância da parte embargante, que se insurge apenas quanto ao excesso da cobrança 6. Cobrança de juros remuneratórios. Cédula de crédito bancário para desconto antecipação de recebíveis. Cobrança ligeiramente superior à taxa média de mercado, mas não o suficiente para caracterizar a abusividade, tendo em vista que não supera uma vez e meia a taxa do Bacen. Abusividade não constatada. 7. Expurgo da mora: conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros) o que não se verifica no caso. Manutenção da mora. IV. Dispositivo 8. Recurso de apelação conhecido e provido. Dispositivo relevante citado: Lei nº 10.931/2004, art. 28; CPC/2015, art. 784, incisos III e XII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda seção, j. 22.10.2008; STJ, AgInt no AREsp. 1.494.535/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.12.2019; STJ, AgInt no REsp 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp. 2.134.650/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 18.09.2023, DJe 22.09.2023. (TJPR. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto. 0003043-52.2023.8.16.0119. Nova Esperança. Data de julgamento: 14-04-2025).

Ademais, o processamento das matérias de defesa não demandou dilação probatória. A ilegitimidade de parte e a existência de título executivo válido puderam ser constadas a partir da prova documental constante dos autos.

Portanto, no caso concreto, não se constata impertinência procedimental no uso da exceção de pré-executividade.

Afasta-se, pois, o repto.

II.III – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Sustentou a apelante o açodamento da sentença extintiva, sob o argumento de que foi proferida sem lhe oportunizar produção probatória plena para comprovação de suas alegações de legitimidade de Marcelo de Matos para a causa e de ajuste verbal sobre prazo para o cumprimento da obrigação contratual de outorga de escritura pública.

A despeito das invectivas recursais, a parte optou pelo procedimento de execução de título extrajudicial, que, por definição conceitual e restrição legal, não comporta produção probatória ampla, como no procedimento comum.

Tanto a adequação procedimental, quanto a legitimidade das partes, dependem de título, pré-constituído, de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 783), a ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo (CPC, art. 779, I).

No caso, a execução fundamentou-se em contrato de promessa de compra e venda de imóvel estabelecido, tão somente, com a apelada Regina da Cunha Paiva, sem a participação de Marcelo de Matos (evento 1.4 – autos de origem).

Não se justifica, portanto, sua inclusão no polo passivo, para a ação executiva.

Ademais, o instrumento contratual não estabeleceu prazo para a outorga de escritura pública de compra e venda (evento 1.4 – autos de origem) e inexiste efetiva comprovação da constituição em mora, por qualquer meio, da promitente vendedora (CC, art. 397).

A propósito do tema:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. 1. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DIFERE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA AJUSTE FUTURO. CONDIÇÃO POTESTATIVA E, PORTANTO, INVÁLIDA. EXIGÊNCIA IMEDIATA (VENCIMENTO À VISTA). VERIFICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, APTO A CONFERIR SUPEDÂNEO À AÇÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. 2. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO CONCEITUAL DO ATRIBUTO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE. CITAÇÃO OPERADA NO BOJO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA E, VERIFICADA A INÉRCIA DO DEVEDOR, CONFIRMAR EM JUÍZO O ALEGADO INADIMPLEMENTO. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o vencimento da obrigação constante na confissão de dívida restou regulada por cláusula contratual, cujo teor dispôs que a efetivação do pagamento dar-se-ia de acordo com ajuste futuro a ser estabelecido entre as partes. 1.1. De fato, o acordo nesse sentido inviabiliza a exigência da prestação pelo credor, que, para tal, necessitará da atuação (e mesmo da cooperação) do devedor. Inconcebível, assim, que o implemento da condição para que a obrigação, líquida e confessadamente existente possa ser exigida fique ao alvedrio do devedor. Nesse contexto, ante a inexistência de estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação inserta na confissão de dívida, há que se considerar tratar-se de vencimento à vista, nos termos do artigo 331 do Código Civil. Precedente específico. 1.2. Em se tratando de vencimento à vista, o cumprimento da obrigação, representada pelo título, é passível de imediata exigência, do que se extrai, por óbvio, a observância do correlato atributo (qual seja, o da exigibilidade). 2. A questão afeta ao inadimplemento, com a constituição do devedor em mora, ainda que se relacione indiscutivelmente com o requisito da exigibilidade (pois, por óbvio, o inadimplemento tem por pressuposto lógico a exigibilidade da obrigação), com ele não se confunde. O atributo da exigibilidade da prestação contida no título encontra-se intrinsecamente relacionada ao transcurso do termo, ou, se for o caso, ao implemento de condição nele previsto, tão-somente. Assim, terá a via executiva o titular do título executivo que represente obrigação certa, líquida e exigível. Referidos atributos relacionam-se - como matéria eminentemente processual que são - com as condições da ação executiva. Naturalmente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, a alegação de inadimplemento por parte do exequente consiste em pressuposto de admissibilidade da própria execução. Entretanto, a comprovação do inadimplemento, cujo regramento se dá no âmbito do direito material, é questão que se relaciona com o próprio mérito da ação de execução, podendo ser infirmada no bojo dos embargos do devedor**. 2.1. Nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de dívida não sujeita a termo, tal como ocorre na espécie, o devedor é constituído em mora por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, encontrar-se-á em mora (inadimplente, portanto) o devedor que, embora instado, judicial ou extrajudicialmente, para a pagar, não providenciar, a tempo, o correlato adimplemento.** 2.1. No ponto, é de suma importância deixar assente que a citação operada no bojo da ação de execução não se destina a instar o devedor a se defender, mas sim a cumprir a obrigação contida no título executivo judicial, especialmente porque a relação jurídica material estabelecida entre as partes encontra-se, por força de lei, devidamente definida. E, justamente por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade desta 'interpelação', e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é, ressalta-se, de instar o devedor a pagar. 2.2. Deste modo, a citação operada no bojo da ação de execução tem o condão de constituir o devedor em mora e, verificada a inércia do devedor, confirmar em juízo o alegado inadimplemento. 3. Recurso especial improvido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. REsp n. 1.489.913/PR. Data de julgamento: 11-11-2014. Data de publicação: 20-11-2014).

Ausente o requisito da exigibilidade, a ação carece de condições para processamento pelo procedimento da execução de título extrajudicial.

Nessas condições, não se excogita a alteração da sentença.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

Como consequência, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% (doze) por cento sobre o valor da dívida executada (CPC, art. 85, § 11), sem prejuízo dos efeitos suspensivos decorrentes da concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

**III – DECISÃO**